

Processo nº 2024.0006.00003917-9/SEI - Dispensa nº 011/2024

Parecer PGM Nº: 1506/2024

Assunto: **dispensa emergencial para contratação direta visando à execução das obras e serviços de recuperação da cobertura da quadra de esporte da Escola de Ensino Fundamental Araceles Rodrigues Correia, Alto da Divineia, neste Município.**

EMENTA:

Contratação direta, com dispensa de licitação, sob o fundamento de emergência. Manifestações patológicas que comprometem a estrutura da cobertura da quadra e colocam em risco os usuários e a população. Requisitos fáticos e legais autorizadores do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2001. Caráter excepcional.

1. Relatório:

Cuida de consulta, relacionada ao processo de dispensa nº 011/2024, para fins de opinar se estariam presentes os (excepcionais) requisitos fáticos e legais autorizadores da contratação direta para a execução das obras e serviços de **recuperação da cobertura da quadra de esporte da Escola de Ensino Fundamental Araceles Rodrigues Correia**”, localizada rua Gileto Barreto, Alto da Divineia, neste Município. Contratação essa com dispensa de licitação, sob o fundamento e na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2001.

Consta dos autos documentos referentes à formalização de demanda (DFD), ao laudo técnico de vistoria, ao projeto básico, à previsão de recursos orçamentários, à declaração sobre aumento de despesa, à declaração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, orçamento de referência e propostas de preços, autorização e justificativa da contratação por quem de direito, razão de escolha da contratada e justificativa do preço, bem como, razões da caracterização da situação de emergência e documento comprobatórios que a contratada atende aos requisitos de habilitação e qualificação de que trata a Lei.

Por fim, sem prejuízo de outros, consta justificativa com os motivos da contratação emergencial, decorrente do estado de “deterioração das estruturas da cobertura da quadra de esporte da Escola Araceles Rodrigues”, que coloca em risco, caso não sejam realizados de imediato os serviços de recuperação, os alunos e demais usuários da unidade escola, além da própria população que ali costuma transitar.

É o relatório.

2. Fundamentação:

Preceitua o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, que é dispensável a licitação: ***“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”***

A propósito do tema, o Ilustre Professor Marçal Justen Filho, define situação emergencial, da seguinte forma:

“(…) no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, pág. 1040).

(…) A contratação direta fundada no inc. VIII do art. 75 deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, ressalvada a hipótese em que uma solução diversa possa propiciar uso muito mais eficiente para os recursos públicos. Sob um certo ângulo, trata-se de aplicar o princípio da proporcionalidade, no sentido de que a providência a ser adotada sem licitação deve ser a mínima necessária para assegurar a eliminação da emergência ou para neutralizar os danos potencialmente dela decorrentes”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, pág. 1052)

Pelo que se infere, ocorrendo a situação em face de fato imprevisível ou, se previsível, não puder ser evitada, e que possa acarretar dano ou comprometer segurança das pessoas, obras, serviços e demais bens, públicos ou particulares, estará configurada a hipótese legal para contratação direta de que trata aquele preceito.

No caso em apreço, de acordo com a justificativa e documentação que instrumentalizam o procedimento, em decorrência de manifestações patológicas que comprometem a estrutura da cobertura da quadra de esporte referida, há a imperiosa necessidade de intervenção

construtiva, sob pena de prejuízo e/ou comprometimento à continuidade do serviço de educação, já que a unidade precisaria ser interditada, e à segurança das pessoas.

O prejuízo ao interesse ou ao bem público, caso se aguarde uma licitação para a contratação daquele objeto, será significativa e irreparável ou até de difícil reparação, legitimando assim a contratação naqueles moldes. Não pode é o interesse de todos ser sacrificado e a coletividade suportar as consequências de fato superveniente e imprevisível ou previsível e de consequências incalculáveis, ou até mesmo decorrente de erro ou de omissão de natureza administrativa, a exemplo da falta de manutenção preventiva. Há, efetivamente, uma situação de urgência concreta e efetiva.

Impõe-se considerar, por fim, o quanto asseverado no art. 72, incisos I a VIII, c/c seu parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo o qual:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário, com isso, que a autoridade competente seja de tudo comunicada para, querendo, autorizar a contratação – providência essa já constante do processo de dispensa – e que o

ato de autorização da contratação direta ou o extrato do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico do Município.

Além disso, o processo de dispensa deve ser instruído, como o foi, com os documentos caracterizadores da situação emergencial, com os documentos e as justificativas para a escolha do executante e dos preços a serem praticados.

Com relação a estes dois tópicos (escolha da proponente e os preços), o critério adotado para a escolha das contratadas foi o de menor preço global. E, para tanto, a Secretaria de Educação do Município, por seu corpo técnico, valeu-se de convites direcionados a 03 (três) empresas de engenharia, mediante solicitação de propostas, sendo escolhida aquela proposta mais vantajosa e que foi considerada aceitável.

Isso, sem prejuízo do fato que foram respeitados os valores máximos dos preços global e unitários de referência tomando como base o sistema de formação de preço de serviços de engenharia ORSE, e porque anexos os documentos comprobatórios que a contratada atende aos requisitos de habilitação e qualificação de que trata a Lei.

Na hipótese, dentre as interessadas, a oferta mais vantajosa e aceitável foi da empresa SERGIPE ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 16.848.716/0001-83), com o valor global de R\$ 234.018,96 (duzentos e trinta e quatro mil, dezoito reais e noventa e seis centavos). A contratação, assim, levando em conta o importe global de referência de R\$ 251.518,96 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), revela-se vantajosa.. E a escolha é fundamentada num critério objetivo e impessoal.

III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para a excepcional dispensa de licitação, sob o fundamento da emergência prescrita no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para a pretendida contratação direta.

Impõe-se observar, ainda, que de tudo deve ser comunicado autoridade competente para, querendo, autorizar a contratação – providência essa já constante do processo de dispensa – e que o ato de autorização da contratação direta ou o extrato do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico do Município.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 27 de dezembro de 2024.